



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____^a VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA**

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.23.001.000615/2023-71

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988; no art. 2º e no art. 6º, inciso VII, alíneas "b", "c" e "d", ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 1º, incisos I e IV, e art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 7.347/85, vem, perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de urgência

em desfavor de

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União, com endereço no Ed. Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-030.

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com endereço à Rua dos Tamoios, 1671, CEP: 66.025-540, bairro Batista Campos, Belém/PA;

MUNICÍPIO DE MARABÁ, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representado pelo Prefeito Municipal, podendo ser citado na sede do governo municipal, Folha 33, Quadra e Lote Especiais, Praça Osório Pinheiro, Nova Marabá (PAÇO MUNICIPAL), nesta cidade ou na pessoa de quem o esteja legalmente substituindo, na forma do Inciso III, do Artigo 75 do Código de Processo Civil;

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI), pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria Federal Especializada, localizada na SCS - Quadra 09 Bloco B Ed. Parque Cidade Corporate - Brasília/DF - CEP 70.308-200;

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

1) SÍNTESE DO OBJETO DA DEMANDA

A presente demanda objetiva a obtenção de provimento jurisdicional para que a União, Estado do Pará, Município de Marabá adotem medidas necessárias para providenciar

novo local de funcionamento do abrigo para acolhimento dos indígenas Warao, imigrantes da Venezuela, que ofereça estrutura física adequada, com capacidade superior de vagas, capaz de atender ao fluxo migratório, bem como condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade, observando-se a consulta à população Warao.

2) SÍNTESE DOS FATOS

A República Bolivariana da Venezuela passa por uma grave crise política, econômica e social nos últimos anos, que tem, como uma de suas consequências, a intensificação do fluxo de pessoas que saem daquele país, dentre as quais indígenas da etnia Warao.

O Brasil vem sendo um dos principais destinos desse fluxo migratório, diante da sua localização geográfica de fronteira com a Venezuela. Diversos estados e municípios, principalmente os do norte do país, vêm recebendo migrantes indígenas Warao, o Município de Marabá - PA é um destes.

Diante desse cenário, foi instaurado o Procedimento Administrativo 1.23.001.000329/2020-62, com objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas referentes aos indígenas da etnia Warao em Marabá.

O procedimento originou-se de notícia de fato autuada a fim de apurar a ausência de fornecimento de tratamentos médicos aos indígenas da etnia Warao em Marabá, diante da representação encaminhada ao MPF pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), segundo a qual diversos indígenas Warao estariam apresentando um quadro grave de doenças como leishmaniose e tuberculose e relatos de ausência de atendimento de saúde por parte da SESAI, do estado e do município, o que caracterizaria uma violação coletiva do direito à saúde dos indígenas Warao.

No desenrolar do procedimento, constatou-se não se tratar a questão apenas da violação do direito à saúde dessa comunidade, mas de outros direitos como educação, moradia, assistência social, um problema sistêmico de políticas públicas destinada a este grupo.

Além da ausência ou precariedade nos atendimentos de saúde, foram relatados

problemas com regularização de documentos, inserção das crianças Warao no sistema de ensino, capacitação e inserção no mercado de trabalho e das condições precárias de moradia.

No dia 18 de setembro de 2020, o MPF realizou a primeira de várias reuniões com diversos órgãos, entidades e autoridades, visando buscar soluções aos problemas enfrentados pelos Warao em Marabá. Por meio de videoconferência, o Procurador da República reuniu-se com a Procuradora do Trabalho, Juliana Beraldo Mafra; representantes do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Anyoli Sanabria López, a consultora do UNICEF para a Resposta Humanitária no Estado do Pará, Kassy Cylene Assunção Fernandes e o Especialista em Saúde, HIV e Primeira Infância do UNICEF, Antonio Carlos Cabral; representante do Conselho Indigenista Missionário da Igreja Católica (CIMI), Zélia Maria Batista; representantes da FUNAI, Richelly de Nazaré Lima da Costa (Coordenação Técnica Local de Belém) e Marinaldo Negrão Farias; Coordenadora do Subcomitê Federal de Interiorização de Migrantes Venezuelanos do Ministério da Cidadania, Niusarete Margarida de Lima; representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), Sebastian Roa; Procurador-Geral do Município (neste ato representando o Prefeito do Município de Marabá), Absolon Mateus de Sousa Santos; representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social de Marabá, Nadjalucia Oliveira Lima (Secretaria Municipal de Assistência Social de Marabá), Luiz Silva de Souza (Diretor Técnico e Coordenador do Programa Criança Feliz em Marabá) e Tancredo Paiva (Diretor Técnico de Proteção Social de Média e Alta complexidade no âmbito do Sistema Único de Assistência Social de Marabá- PA); representantes da Secretaria de Educação de Marabá (SEMED), Marta Pereira da Silva (Departamento de 1º ao 5º ano), Ana Gabriela S. Corrêa (Diretoria de Ensino/Coordenadoria de 6º ao 9º ano) e Elisnalva Silva de Freitas (Educação Infantil de Marabá) e representante da Secretaria de Saúde, Irizan Silva.

Na citada reunião, foram pontuados os desafios enfrentados com a emissão de documentos (Certidão de Nascimento, RG, CPF, cartão do SUS), atendimentos de saúde pela rede pública, e a educação de crianças em idade escolar que não estavam matriculadas, além das condições precárias de moradia. Como encaminhamentos, o MPF e o MPT solicitaram que (a) o município de Marabá elaborasse um minuta de decreto municipal para criação de um Grupo de Trabalho para tratar sobre a questão dos Warao no município; (b) a Secretaria de Assistência

Social de Marabá elaborasse, com auxílio de todos os atores envolvidos nessa reunião, um plano de trabalho para atuação na questão dos Warao no município.

No dia 20/10/2020, foi realizada nova reunião organizada pelo MPF. Na ocasião, foram novamente tratadas as questões de emissão de documentos, educação das crianças e oportunidades de trabalho (documento 58). Como encaminhamentos da reunião: o MPF comprometeu-se em contactar a DPU em Belém para viabilizar o apoio na emissão de documentos de identificação para as crianças Warao e a Secretaria de Assistência Social estabeleceria uma ponte com a Associação Nacional de Registradores - ARPEN, com o objetivo também de se obter o registro para as crianças que não tem documentos.

O Decreto nº 143 de 09 de dezembro de 2020, criou o Comitê Municipal Intersetorial de Assistência Emergencial para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório da Venezuela, notadamente os Warao (documento 159.1).

Por seu turno, a Secretaria Especial de Saúde Indígena, questionada por este órgão ministerial acerca das medidas adotadas para garantir o atendimento de saúde dos indígenas da etnia Warao, informou por meio do Ofício nº 486/2020/SESAI/NUJUR/SESAI/MS, a formação de um grupo de trabalho interministerial, com intuito de atender de forma efetiva os indígenas da etnia Warao e, caso houvesse a necessidade de breve atendimento, às famílias migrantes, o SUS Municipal e/ou Estadual poderia efetivar o pronto atendimento aos indígenas (documento 36).

A Secretaria de Estado e Saúde do Estado do Pará, por meio do Ofício nº 2123/2020-GAB/SESPA, informou a realização de atividades de monitoramento e acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas pelo consultório de Rua, através da Secretaria Municipal de Saúde de Belém. Em adição, a coordenação Estadual de Saúde Indígena populações Tradicionais (CESIPT) SESPA também estaria promovendo e participando de encontros virtuais com as representações de órgãos e entidades envolvidas na questão dos cuidados em saúde voltados aos indígenas Warao como o abrigo Zaluth, a FUNPAPA, entre outro (documento 56). Observa-se que as informações prestadas pela secretaria, não esclareceram as medidas adotadas pelo governo do estado para garantir o atendimento de saúde dos Warao em Marabá.

No dia 04 de fevereiro de 2021, foi realizada visita técnica às famílias Warao pelos pesquisadores da UNIFESPA, UEPA e IFPA, a partir de demanda da Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de apoiar na elaboração de um plano de acolhimento e atendimento educacional às famílias Warao que vivem em Marabá. Na referida visita técnica, além do levantamento de informações sociodemográficas e culturais, constatou-se a **condição de vulnerabilidade social do grupo materializado pela insalubridade do compartilhamento de um único banheiro para 37 pessoas, pedido de cestas básicas, colchões e momentos e dispositivos de lazer (documento 87)**.

Em 02/11/2021, foi encaminhada manifestação do MPT ao MPF, na qual foram relatadas as **condições precárias, degradantes e insalubres em que se encontravam os indígenas Warao acolhidos em abrigo do município**. Tais condições foram constatadas a partir de inspeção realizada no abrigo da Velha Marabá e no abrigo da Laranjeiras pela Procuradora do Trabalho. De acordo com os relatos, na inspeção realizada, constatou-se que **não havia** alimentos suficientes, pessoas estariam passando fome, água potável, material de higiene pessoal, material de limpeza para manutenção da higiene do prédio, colchões suficientes para todos, os que tinham estariam velhos e sujos. Também não havia cozinha, geladeira, fogão. Além disso, foi noticiado que o espaço não comportava todas as famílias, tendo famílias que dormiam no quintal, os banheiros não tinham portas e eram poucos, cerca de oito famílias estariam usando um único banheiro (documento 192).

Em 16/11/2021, o MPF recebeu nova manifestação, feita por membro do Ministério Público, relatando que o Cacique Roselindo dos indígenas venezuelanos em Marabá no Pará denunciou a Assistência Social, via whatsapp, dizendo que a Assistência Social não estaria permitindo que os Waraos saíssem, que estariam "presos", mas que **não haveria frango, fraldas e havia um colchão para seis pessoas e que havia pessoas dormindo no chão** (documento 209).

A partir do noticiado, o MPF solicitou esclarecimentos à Secretaria de Assistência Social do Município de Marabá. Em resposta, a secretaria encaminhou relatório situacional do abrigo, no qual foi relatado a mudança de local do abrigo, que passou a ser no prédio da antiga escola Magalhães Barata na Tv. João Abade nº 1372, Marabá Pioneira. O novo local teria a

estrutura de 12 salas, uma cozinha, dois banheiros, com três divisórias dentro, um masculino e um feminino, tendo sido construído um fogão a lenha conforme solicitação das famílias.

No documento, a secretaria informou a situação das famílias e as ações que estava adotando, dentre elas o fornecimento de cestas básicas, materiais de limpeza e higiene pessoal, acompanhamento de entrega de doações, conscientização das famílias a não levar as crianças para a mendicância nas ruas, o atendimento de parceiros dentro do abrigo (consultas médicas e odontológicas), inscrição no cadÚnico para o programa bolsa família, matrícula das crianças na rede de ensino, regularização dos documentos pendentes; entrega de eletrodomésticos; entrega de material para confecção de artesanato (documento 212.1).

Em seguida, o MPF recebeu informações do MPT que os Warao haviam sido **remanejados do local devido às enchentes do Rio Tocantins**, retornando para os locais onde estavam abrigados anteriormente o abrigo da Velha Marabá e o abrigo da Avenida Sororó. Diante desse cenário, o MPF resolveu inspecionar os citados abrigos.

No dia 07/02/2022 o membro do MPF, acompanhado do membro do Ministério Público do Estado e da Coordenadora do CIMI e da Professora de linguística da UNIFESPA realizou inspeção nos dois abrigos em que os Warao encontravam-se. Na inspeção do abrigo da Avenida Sororó constatou-se um **ambiente de vulnerabilidade sanitária, alimentar e um evidente caráter de precariedade do local**, conforme Relatório de Inspeção (documento 216). Já na inspeção do abrigo da Velha Marabá, verificou-se condições estruturais melhores quando comparadas com as do outro abrigo, mas os indígenas relataram a **insuficiência de alimentos**, o que fazia eles irem às ruas em busca de alimentos, necessidade de mais cesta básicas e falta de trabalho.

De forma conclusiva, o Relatório de Visita explanou:

A visita aos locais em que os indígenas venezuelanos se encontram revelou quadro preocupante, de condições degradantes, violadoras da dignidade humana, num cenário de escassez alimentar, condições precárias de saneamento e incerteza quanto à existência de elementos mínimos para a construção de uma vida digna.

São questões centrais na melhoria da qualidade de vida dos Waraos o fornecimento de emprego (com a disponibilização de todos os instrumentos necessários para essa finalidade), o reconhecimento dos benefícios assistenciais

a que tem direito e a disponibilização de educação para as crianças e adolescentes, que representam a maioria das pessoas que se encontram nos abrigos.

Também se revela essencial a observância da consulta prévia, livre e informada dos indígenas, notadamente no que diz respeito ao seu deslocamento para outro local, nos termos do que exige a Convenção n.º 169 da OIT.

A Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhou o relatório situacional dos Warao em Marabá referente a março de 2022 (documento 217).

No dia 12/12/2022, foi encaminhada ao MPF manifestação do MPT informando que **as crianças do abrigo dos Warao em Marabá estavam em condições precárias de vida, por falta de alimentação adequada, fraldas** e, ainda, sem frequentando a escola com regularidade (documento 221). Diante do noticiado, o MPF requereu informações à Secretaria Municipal de Assistência Social que encaminhou o relatório situacional dos Warao, o qual trouxe as atividades desenvolvidas pela secretaria e demais órgãos e as problemáticas enfrentadas.

Em seguida, no dia 20/01/2023, o Procurador da República reuniu-se com a assistente social Coordenadora do Departamento de Proteção Social ao Indígena, Adriana Silva. Na ocasião, o MPF solicitou esclarecimentos sobre possíveis condições precárias existentes no abrigo, das quais tomou conhecimento a partir de manifestação encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho. A coordenadora informou que, semanalmente, cada família do abrigo recebia uma cesta básica, com itens de alimentação e de higiene pessoal, bem como que todas as crianças estavam regularmente matriculadas na rede de ensino (documento 227). A coordenadora relatou a prática da mendicância, que os maridos estavam obrigando mulheres a irem para a rua, expondo crianças de colo, para obterem valores oriundos de doações.

O MPF solicitou à Defensoria Pública da União, através do Ofício nº 136/2023-GABPRM1-LEPVA, informações acerca das medidas adotadas pela instituição no âmbito de suas atribuições, para a garantia de assistência e proteção dos indígenas Warao residentes no município de Marabá de 2020 a 2023, considerando que se trata de população em situação de vulnerabilidade. O Núcleo Regional da DPU no Pará, através do Ofício nº 6101794/2023 - NR-DPU-PA/DRDH PA informou que foi instaurado o PAJ nº 2020/003-01711

(documento 243).

O Departamento de Proteção Social ao Indígena da Secretaria de Assistência Social, por meio do Ofício nº 20/2024, comunicou o remanejamento do abrigo dos indígenas Warao para a Rua João Abade nº1372, Velha Marabá (Escola Nei Magalhães Barata. Na oportunidade, informou que os indígenas estavam sendo assistidos, com moradia, saúde e alimentação, com a entrega de alimentos toda semana, bem como estavam confeccionando artesanato, além da oferta de cursos pela Secretaria de Assistência Social. Que as crianças estavam participando dos serviços ofertados pelo CRAS e os adolescentes estavam matriculados em aula de reforço no contraturno da escola (documento 265).

2.1) das condições precárias e degradantes do **atual abrigo dos Warao em Marabá**

Atualmente, os indígenas da etnia Warao que residem em Marabá estão acolhidos no prédio em que funcionava a antiga Escola Nei Magalhães Barata, Rua João Abade nº1372, Velha Marabá. De acordo com as últimas informações prestadas pela Coordenadora do Departamento de Pessoas em Situação de Imigração da Etnia Warao, Rosana Portela Leite, durante a inspeção, no espaço estão acolhidos **15 famílias, sendo 76 pessoas ao todo**.

No dia 14/02/2025, foi realizada uma vistoria no local por agentes do MPF, a fim de averiguar as atuais condições de moradia, infraestrutura e higiene do local, bem como os serviços públicos em geral prestados aos Warao, que resultou na elaboração de um relatório circunstanciado (RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA- doc. 279).

Consta no relatório da vistoria que todas as crianças estão matriculadas no ensino regular e que as famílias recebem Bolsa Família.

Na vistoria, a equipe constatou **a precariedade do saneamento básico e da estrutura do alojamento**. O abrigo funciona de forma improvisada em um prédio do município, onde antes era uma escola infantil. Não há guarita ou controle de visitantes. A área em volta do alojamento estava com vegetação alta:



O local possui apenas dois banheiros em mau funcionamento, com vasos entupidos, infiltrações e vazamentos.



A cozinha do espaço funciona de forma precária, parte dela ficando na área externa dos cômodos, próximo onde passa o esgoto, Possui 04 (quatro) fogões velhos, 02 (duas) geladeiras, 05 (cinco) botijões de gás. Não possui armário para acondicionar os mantimentos, os **mantimentos recebidos pelas famílias ficam armazenados em caixotes no chão. O armazenamento de produtos como a carne, frios e outros que demandam um ambiente refrigerado fica comprometido devido a existência de apenas 02 (dois) freezers velhos.**

Já a área de lavanderia tem apenas um tanque pequeno de granito e um outro tanquinho elétrico que, segundo os indígenas, não atende o mínimo necessário para as 14 famílias.



No terreno do abrigo corre um esgoto a céu aberto na frente do alojamento, próximo onde os indígenas fazem as refeições ou passam a maior parte do tempo.



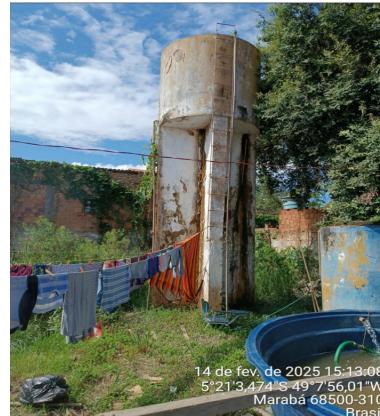
Outra situação extremamente preocupante, identificada na inspeção, diz respeito ao fornecimento, armazenamento e qualidade da água utilizada pelos indígenas no espaço. De acordo com o relatório de inspeção:

Não há o fornecimento de água potável e a água que vem da COSAMPA, que é a companhia de abastecimento, tem coloração avermelhada, imprópria para o consumo, sendo essa usada apenas para limpeza da área geral e banho, chega sem pressão para subir para a

caixa d'água e é armazenada em outra caixa d'água colocada no nível do solo, precisando do auxílio de uma bomba para ser elevada à caixa principal, que apresenta características de abandono, onde abastece o sistema hidráulico do alojamento. A água para o consumo e cozimento vem de poços artesianos localizados nas proximidades e de acesso público, como por exemplo o do Hospital Materno Infantil. O armazenamento dessa água para o consumo também é feito de forma precária e em recipientes inadequados.



Fornecimento de água da Cosampa



Caixa d'água principal



Armazenamento de água potável



Armazenamento de água potável

O relatório aponta, ainda, que cada sala de aula é ocupada por duas famílias, sem qualquer divisória. Os indígenas dormem em colchões que ficam espalhados pelo chão ou dormem em redes.

Na vistoria, foram apresentadas reclamações sobre forro caindo, infestação de ratos, baratas e aranhas. Há no local também vários animais domésticos como cães. Foi

observado o acúmulo de lixo no ambiente.

Soma-se a essas informações colhidas pelo MPF *in loco*, as informações contidas no **Relatório de Visita Técnica do Departamento de Proteção Social ao Imigrante**, no qual consta que o espaço apresenta goteiras em vários pontos, o que torna o ambiente insalubre e gera desconforto para os moradores, principalmente durante a estação chuvosa. As estruturas do local não estão em bom estado e precisam de reparos urgentes. **Durante o período de chuva o espaço fica totalmente alagado**, tanto pela enchente do Rio Itacaiúnas como pelo enchimento dos bueiros que contém no espaço, o que piora ainda mais as condições de habitabilidade e representa um risco para a saúde e segurança dos moradores (documento 279.1).

De acordo com o referido relatório, **muitos moradores, especialmente crianças e adultos, estão adoecendo com frequência**. As condições precárias de higiene, a falta de saneamento básico e a alimentação inadequada contribuem para esse quadro. Além disso, é comum a ausência de cuidados médicos regulares, o que agrava o estado de saúde da população.

No dia 28/04/2025, a Procuradora da República titular do 1º Ofício da PRM Marabá reuniu-se com integrantes da equipe multidisciplinar, vinculada à Secretaria de Assistência Social, responsável pelo acompanhamento do acolhimento dos indígenas e refugiados em Marabá. Na reunião, foram relatados os desafios enfrentados atualmente no acolhimento dos Warao em Marabá, como as dificuldades de atendimento na própria rede municipal de saúde, necessidade de atendimento odontológico e dificuldades na emissão de documentos, sobretudo junto a Receita Federal (memória de reunião - documento 282).

Além disso, foi informado que **o espaço está com sua capacidade de acolhimento ultrapassada e não tem mais condições de receber outras famílias**, bem como que o Estado do Pará não colabora com o atendimento, somente o município está atuando no caso dos Warao, prestando assistência à saúde, educação e moradia. Novamente, houve o relato das condições precárias do atual espaço espaço de acolhimento:

As relatoras esclareceram que a escola onde atualmente funciona o espaço de acolhimento não é um espaço adequado, pois não permite trabalhar o empreendedorismo com os Waraos. Que seria interessante um espaço que pudesse haver o cultivo de uma horta, por exemplo, algo que gerasse renda para eles. Relataram que dentro da escola onde funciona o espaço de acolhimento

passa um esgoto "a céu aberto". Que o espaço não tem cozinha, os banheiros são coletivos, cada família fica numa sala. Que as refeições são realizadas no chão. Que os acolhidos vivem doentes. Que os acolhidos dormem no chão. Que existem muitas goteiras no local e foi feito um orçamento para troca do telhado, mas o problema ainda não foi resolvido. Que recentemente receberam indígena com tuberculose, o qual não ficou internado e teve que ser alojado na escola.

A partir dos recentes relatos, o *Parquet Federal*, em mais uma tentativa de buscar extrajudicialmente soluções para os problemas enfrentados pelos Warao em, expediu ofício aos seguintes órgãos e autoridades:

- a) à CASAI de Marabá, solicitando informações acerca da prestação dos serviços de saúde por esta ao povo Warao;
- b) a Coordenação Regional da FUNAI em Marabá, solicitando informações acerca dos serviços prestados para garantir a observância dos direitos humanos dos indígenas da etnia Warao;
- c) ao Governo do Estado do Pará, solicitando que se manifestasse acerca dos relatórios de inspeção e visita técnica, e informasse, comprovadamente, as medidas que o Estado vem adotando com relação aos refugiados Warao localizados em Marabá, a fim de que sejam concretizadas condições mínimas de observância dos direitos humanos dessa população;
- d) à Prefeitura de Marabá , na pessoa de seu prefeito, para que se manifestasse acerca da situação do povo Warao relatada nos relatórios de inspeção e visita técnica e informe quais providências serão adotadas emergencialmente a fim de que sejam concretizadas condições mínimas de observância dos direitos humanos dessa população;
- e) ao Comando do Exército em Marabá (52º BIS) , para que informasse acerca da possibilidade de fornecer algum tipo de auxílio/apoio ou prestação de serviços aos refugiados indígenas Warao, acolhidos em Marabá, a exemplo de tratamento odontológico, atendimento médico, manutenção predial, dentre outros.

Contudo, somente a Coordenação Regional do Baixo Tocantins da FUNAI encaminhou resposta, através do Ofício nº 71/2025/SEDISC - CR-BTO/DIT, no qual informou que está em diálogo com os diversos órgãos de saúde, como a Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, o Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins e ainda com a 11ª Regional de Saúde da Secretaria de Saúde do Estado Pará, buscando garantir todos os atendimentos/acompanhamentos necessários aos indígenas waraos abrigados no município de Marabá (documento 293) e que pretende realizar o acompanhamento frequente aos referidos

indígenas, visando ao atendimento de suas necessidades, inclusive quanto ao diálogo em construção para realocação dos mesmos em outra área espaçosa, arborizada mais segura e adequada ao desempenho de atividades geradoras de renda, localizada no bairro Morada Nova, na estrada de Murumuru, a ser cedida pela Prefeitura de Marabá.

Cumpre destacar que o atual abrigo dos Warao em Marabá não atende às condições mínimas desejáveis de um espaço de acolhimento, além das péssimas condições estruturais e insalubres. O espaço já ultrapassou sua capacidade de atendimentos e funciona com superlotação.

De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, o serviço de acolhimento institucional deve funcionar em unidade inserida na comunidade com características residenciais, ambiente acolhedor e estrutura física adequada, visando ao desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar. As edificações devem ser organizadas de forma a atender aos requisitos previstos nos regulamentos existentes e às necessidades dos usuários, oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade.

Assim, em que pese os esforços do MPF em buscar soluções na via extrajudicial desde o ano de 2020, data de instauração do procedimento administrativo que acompanha a situação dos Warao em Marabá, não houve muito avanço na resolução dos problemas estruturais enfrentados pelos indígenas refugiados, principalmente, no que tange às condições precárias do espaço (abrigo), que não possui infraestrutura adequada e digna de habitabilidade, o que ocasiona riscos à saúde, à integridade física e, até mesmo, à vida dos indígenas.

Dessa forma, faz-se necessária a tutela jurisdicional para que o Poder Público (União, Estado e Município) haja e disponibilize um novo local (abrigo) com estrutura física adequada para o acolhimento dos Warao no Município de Marabá, que ofereça condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e privacidade.

3) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1) Da competência da Justiça Federal e da legitimidade ativa do Ministério Público Federal

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propositura de ação civil pública na defesa de direitos e interesses coletivos de povos indígenas e comunidades tradicionais possui fundamento constitucional e legal.

O artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que compete ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, bem como “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”.

No âmbito infraconstitucional, o art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, prevê:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

[...]

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

No que concerne à competência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda, essa advém essencialmente do preceituado no artigo 109, inciso XI, da Constituição da República, uma vez que a matéria tratada no caso está relacionada aos direitos dos povos indígenas.

Ademais, a competência federal está justificada também pela presença da UNIÃO no polo passivo da demanda, conforme previsão contida no artigo 109, I, da CF/88.

Além disso, ressalta-se o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que a presença do Ministério Público Federal, por si só, já atrai a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, por força do art. 109, I, da CR/88, tendo em vista tratar-se de órgão da União. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF.

Compete à **Justiça Federal** processar e julgar ação civil pública quando o **Ministério Público Federal figurar como autor. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da CF**, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para apreciar a causa é da Justiça Federal. Precedentes citados: AgRg no CC 107.638-SP, Primeira Seção, DJe 20/4/2012; e REsp 440.002-SE, Primeira Turma, DJ 6/12/2004. REsp 1.283.737-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/10/2013. (G.n.)

São inequívocas, pois, a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal para propor esta demanda, assim como a competência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la.

3.2) Dos fundamentos constitucionais e das normas internacionais de direitos humanos

As condições precárias do local em que atualmente funciona o “espaço de acolhimento” dos indígenas Warao no Município de Marabá-PA constitui verdadeira violação a direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como os direitos à vida, à igualdade, à moradia, à saúde e assistência social. Sobretudo, viola a **dignidade da pessoa humana**, núcleo essencial dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 estatui como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988) e como um dos

objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/1988).

O artigo 5º da Carta Maior assegura a todos os brasileiros e “**aos estrangeiros residentes no país**” o direito à igualdade perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, e também a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, garantindo-se aos brasileiros e aos que não sejam nacionais o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Já em seu artigo 6º, caput, a Constituição da República assegura a todos os direitos sociais à educação, saúde, alimentação, moradia, dentre outros. Esses direitos se referem à dimensão social do ser humano, traduzindo-se em verdadeiro direito de subsistência, como expressão do próprio direito à vida.

A Constituição Federal prevê a prevalência dos direitos humanos e a **cooperação entre os povos para o progresso da humanidade** como princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, II e IX, da CF/1988). Conforme consta do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que o Estado brasileiro seja parte. Portanto, a República Federativa do Brasil deve obediência aos tratados internacionais de direitos humanos aos quais adere, que, quando incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro pelo procedimento do art. 5, §3º, da Constituição Federal, são equivalentes às emendas constitucionais, mas ainda que internalizados sem sua observância, possuem caráter supralegal, conforme entendimento consolidado do STF.

Nesse sentido, o Brasil é signatário de declarações e tratados internacionais de direitos humanos que devem ser observados, respeitados e aplicados ao caso em tela.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, prevê que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (artigo I), bem como têm a capacidade para gozar dos direitos fundamentais, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de

outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (artigo II).

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em Bogotá, em abril de 1948, de acordo com a qual toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e da coletividade (artigo XI).

O Brasil é signatário da **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**, documento internacional que reconheceu, como características centrais dos direitos humanos, a universalidade, a essencialidade, a superioridade normativa e a reciprocidade. Nos termos do art. 23 da mencionada Convenção, **“os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais”**.

O Estado Brasileiro, por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, aderiu à execução e ao cumprimento de todas as disposições do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, o qual estabelece, em seu artigo 2º, 1, que “os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeito a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição”.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia das Nações Unidas em 19 de dezembro de 1966, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, estatui em seu artigo 11 que os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa a gozar de um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida, bem como o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica),

promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, reconhece que os direitos essenciais da pessoa humana derivam de seus próprios atributos, e não do fato de ser ela nacional de determinado Estado. Por esta razão, justifica-se uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante e complementar a que oferece o direito interno dos Estados americanos.

Há de se mencionar que parte dos migrantes venezuelanos são crianças ou adolescentes. Diante disso, cita-se também a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, estabelece que os Estados signatários respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social (artigo 2º) e reconhecem que toda criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º), bem como ao melhor padrão possível de saúde (artigo 24), assegurando-se que esta receba, na condição de refugiada, proteção e assistência humanitária adequadas (artigo 220).

Não se pode olvidar que os Warao são uma etnia indígena, aplicando-se a eles os direitos e garantias assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio e internacional a proteção dos povos originários e tradicionais.

Nessa linha, o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com força normativa superior à lei (STF RE 466.343, em 03/12/2008), a qual dispõe que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º, 1. e 2. b) da Convenção nº 169 da OIT,

3.3) Da proteção aos migrantes no ordenamento jurídico brasileiro

Além da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), o ordenamento jurídico brasileiro possui outros diplomas legais destinados à proteção dos migrantes no território nacional.

A nova lei brasileira de migração, Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, prescreve que:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, **em condição de igualdade** com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

A referida lei prevê a **Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia** que terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo Federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas (artigo 120 da Lei n. 13.445/2017).

A Lei 13.684, de 21 de junho de 2018, dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. De acordo com o artigo 3º, incisos I, II, e III da referida lei:

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária;

II – proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e de risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos;

III – crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional.

Nos artigos seguintes, a Lei 13.684/2018 estabelece que:

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas a serem desempenhadas pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.

Art. 5º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

I – proteção social;

II – atenção à saúde;

III – oferta de atividades educacionais;

IV – formação e qualificação profissional;

V – garantia dos direitos humanos;

VI – proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis;

VII – oferta de infraestrutura e saneamento;

VIII – segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras;

IX – logística e distribuição de insumos; e

X – mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território

nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

Por seu turno, a Política Nacional de Assistência Social, organizada por meio de sistema descentralizado e participativo, também estabelece proteção social e defesa dos direitos das pessoas em estado de vulnerabilidade e risco social, entre os quais migrantes e refugiados, nos termos do art. 203, CF, da Lei 8.742/1993 (LOAS) e da Lei 12.435/2011 (SUAS).

3.4) Da responsabilidade compartilhada dos entes federados (União, Estado e Município) e da FUNAI

A Constituição Federal preceitua ser competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II), promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, (art. 23 V) e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23,IX).

Conforme já mencionado, a **Lei n. 13.684/2018 determina que as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas a serem desempenhadas pelos governos federal, estaduais e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.**

Ainda, a Lei n. 6001/73, em seu artigo 2º, dispõe cumprir à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, adoção de medidas para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos.

Dessa forma, responsabilidade pelo atendimento e acolhimento aos imigrantes cabe aos três entes federativos (União, Estado e Município), sendo necessária a assunção das responsabilidades por cada ente, pormenorizada, no intuito de evitar a morosidade e a ausência

de políticas efetivas

Portanto, os três entes federados (União, Estado, e Município) são responsáveis pelas ações de atendimento e acolhimento dos indígenas imigrantes da etnia Warao, fazendo-se necessário o trabalho conjunto e o cofinanciamento de tais políticas públicas, com ações conjuntas adequadas, planejadas e duradouras.

Quanto à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, esta é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Dentre suas finalidades está proteger e promover os direitos dos povos indígenas em nome da União e formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro (art. 1º da Lei n. 5.371/67 c/c art. 2º, Anexo I, do Decreto n. 11.226/2022).

O Tribunal Regional Federal da 1º Região, ao tratar da situação dos Warao, julgou conforme a seguir:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E UNIÃO FEDERAL. ACOLHIMENTO HUMANITÁRIO AOS REFUGIADOS INDÍGENAS VENEZUELANOS . OMISSÃO ESTATAL. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÕES SOBRE OS POVOS INDÍGENAS WARAO E E'ÑEPÁ. ELABORAÇÃO A PARTIR DE RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES . AUSÊNCIA DE AFRONTA. ACORDO DE ESCAZÚ. CONVENÇÃO DE AARHUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI . PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. I - Não há que se falar em ilegitimidade passiva da FUNAI, na medida em que esta possui responsabilidade pela adoção da política indigenista governamental, sendo que consta do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 9.010/2017 (Estatuto da FUNAI) que cumpre a ela, dentre outras funções, "proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União", devendo formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro. Ademais, na espécie, o MPF revela o sofrimento dos refugiados indígenas venezuelanos com a omissão do poder público em lhes proporcionar políticas públicas voltadas ao devido acolhimento humanitário no território nacional. Preliminar rejeitada. II - Na espécie, pretende o autor a implementação do Plano de Ação sobre os povos indígenas venezuelanos Warao e E'ñepá, em especial quanto aos eixos 1 (contribuir na elaboração de diálogo dos referidos povos), 2 (realizar oficina com organizações indígenas no Estado de Roraima), 3 (realizar oficina com as instituições não indígenas do Estado de Roraima) e 5 (realizar reunião com unidades descentralizadas da FUNAI envolvidas na questão) . III - Segundo o artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, tem como princípio fundamental o da dignidade da pessoa humana, garantindo a brasileiros e estrangeiros residentes no País uma série de direitos, dentre eles o direito à igualdade, sendo que há o entendimento doutrinário de que também os estrangeiros não residentes são alcançados pela referida norma, assegurando-se lhes a titularidade jurídica dos direitos e garantias individuais. III - De outro lado, art. 3º da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) prevê que a política migratória brasileira rege-se, dentre outros, pelos

seguintes princípios e diretrizes: universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (inciso I); acolhida humanitária (inciso VI); igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares (inciso IX); inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas (inciso X); e, ressalto, o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e segurança social (inciso XI) . IV - No mesmo sentido, a Lei 13.684/2018, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, estabelece, em seu artigo 4º, que devem ser articuladas ações integradas a serem desempenhadas em todas as esferas de governo (federal, estaduais, distrital e municipais). Ademais, o art. 5º de tal diploma normativo determina que as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de proteção social; atenção à saúde; oferta de atividades educacionais; formação e qualificação profissional; garantia dos direitos humanos; proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis; oferta de infraestrutura e saneamento; segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras; logística e distribuição de insumos; e mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo . Ademais, houve o reconhecimento formal pela República Federativa do Brasil, nos termos do Decreto nº 9.285/2018 (art. 1º), da “situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela”. V - No âmbito internacional, entre outros instrumentos jurídicos, a Convenção 169 da OIT preceitua que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade, sendo que o art . 4º expressamente determina, dentre outras várias garantias, que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. VI - Cumpre destacar, ainda, que o art. 231 da Constituição Federal reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. VII - Nesse contexto normativo, afigura-se evidente a omissão da FUNAI, no que se refere à acolhida, à assistência e à preservação dos povos indígenas venezuelanos Warao e Eñepá, que se encontram em fluxo migratório para o Brasil, sendo que a elaboração do referido plano de atendimento indigenista somente se deu após a abertura de Inquérito Civil Público, com recomendações do MPF nesse sentido, estando plenamente comprovada, na hipótese, as condições de extrema vulnerabilidade e precariedade das referidas populações indígenas . Todavia, tal plano de ação não tem sido executado, a justificar a intervenção excepcional do Poder Judiciário, não comprometendo, desse modo, a separação dos poderes. VIII - **Faz-se necessária, portanto, a efetiva atuação da FUNAI a fim de viabilizar a criação de políticas públicas que visem a garantir a autossustentabilidade desses povos, como tem sido feito pela União Federal em relação aos não-indígenas no projeto de interiorização para outros estados da federação.** Aliás, a responsabilidade da União Federal se deve ao fato de ser o ente federativo com maior arrecadação e responsável por destinar recursos orçamentários para a FUNAI, para a implementação de políticas públicas se houver a devida alocação de numerário para tanto, além dos preceitos normativos já citados. IX - Nesse sentido, a inércia das promovidas em promover medidas práticas para a proteção desses povos indígenas compromete os direitos sociais dos

povos indígenas, bem como a política indigenista como um todo, a caracterizar conduta omissiva do Poder Público, não havendo que se falar em afronta à violação da separação dos poderes, uma vez que “a orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos Tribunais, inclusive nos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, embora não competindo, em princípio, ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, limitando-se a sua atuação, em casos assim, ao exame dos aspectos da legalidade e da moralidade do ato administrativo, cabendo à Administração Pública decidir sobre os critérios de conveniência e oportunidade, constatada a inéria do Poder Público, com riscos iminentes de danos irreversíveis, notadamente em se tratando de interesses difusos e coletivos, como na hipótese em comento, afigura-se legítima a intervenção jurisdicional, para suprir a referida omissão, sem que isso represente violação ao princípio da separação dos poderes .” (AC 0046682-54.2010.4.01 .3700, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 23/05/2017 PAG.). [...] XI - Apelações da União Federal e da FUNAI desprovidas . Sentença confirmada. Inaplicabilidade, no caso, do § 11 do art. 85 do CPC, por se tratar de ação civil pública.

(TRF-1 - (AC): 10001452020194014200, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 28/06/2023, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 30/06/2023 PAG PJe 30/06/2023 PAG)

3.5) Do dano moral coletivo

As condições precárias e degradantes as quais os indígenas venezuelanos estão submetidos em seu acolhimento em Marabá, bem como a omissão do Poder Público (União, Estado e Município) em promover medidas eficazes para solucionar o problema, enseja também o reconhecimento da ocorrência de danos morais coletivos.

Como é cediço, a responsabilidade civil do Estado decorre da regra prevista no artigo 37, § 6º, da CF, aplicando-se nos casos em que a ação ou omissão estatal for a causa geradora do dano, bastando a comprovação da conduta (comissiva ou omissiva), do nexo causal e do dano propriamente dito.

A possibilidade de indenização por danos morais tem respaldo constitucional (art. 5º, inciso V), sendo cabível para danos individuais ou transindividuais, como reconhecem nesse último caso o caput do art. 1º da lei que rege a ação civil pública (Lei nº 7.347/1985) e o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, dois dos diplomas legais que integram o chamado microssistema de tutela coletiva.

O dano moral coletivo atinge direitos de personalidade de grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Assim é a jurisprudência do STJ:

(...) 4. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 5. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. (REsp n. 1643365/RS, rel. a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7.6.2018)

Dessa maneira, basta a demonstração concreta de violação de direitos difusos e coletivos, em nível grave e intolerável, para a condenação por danos morais coletivos.

No presente caso, o ilícito que gera o dano moral coletivo decorre da indevida omissão estatal na adoção de medidas assistenciais adequadas destinadas aos indígenas Warao em Marabá, sobretudo, a disponibilização de um novo local para funcionamento do espaço de acolhimento (abrigos). Como já exaustivamente demonstrado, as péssimas condições do atual abrigo violam valores e direitos fundamentais dessa coletividade, como a dignidade da pessoa humana, à saúde e à vida.

Ressalta-se que essa violação perdura por 6 anos, haja vista que desde 2020 os indígenas venezuelanos vêm sofrendo com as precárias condições do abrigo (local sem estrutura adequada, insalubre e sem segurança). Esse cenário, potencializa a situação de vulnerabilidade desse grupo.

Deve-se ter em conta que a reparação pelos prejuízos à coletividade somente se dará de forma completa em sendo observada a sua função punitiva e inibitória – *punitive or exemplary damages* –, mediante a fixação de indenização pelos danos causados. Trata-se do caráter punitivo-preventivo que informa a responsabilização pelo dano moral coletivo, já que sua previsão não apenas objetiva compensar a coletividade, revertendo o valor pecuniário em favor

de finalidade que a todos aproveita, como tem como objetivo punir aquele que, de forma ilícita, violou interesse metaindividual.

Sobre o tema, o STJ já decidiu que o dano moral coletivo, como categoria autônoma da responsabilidade civil, possui tríplice função no ordenamento jurídico: (a) proporcionar reparação indireta a toda coletividade; (b) sancionar o ofensor; e (c) inibir novas condutas ofensivas ao direito transindividual (REsp n. 1643365/RS, rel. a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7.6.2018).

Dessa forma, pelas razões expostas, é incontestável a caracterização do dano moral coletivo, para o qual sugere-se a fixação do valor indenizatório em sessenta milhões de reais, sendo dez milhões para cada ano de violações aos direitos humanos do grupo.

O valor arbitrado deve ser depositado em parte no Fundo de Direitos Difusos (FDD) e em outra metade em conta judicial específica, para ser liberado segundo a apresentação de projetos tendentes ao benefício comum do povo indígena afetado. Isso se justifica, pois ocorreu ofensa ao direito coletivo, em sentido estrito, ao povo Warao impactado, conforme disposto no art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o grupo lesado é claramente identificável.

Em relação a esta segunda metade, em atenção ao princípio da autodeterminação dos povos (arts. 5º e 7º da Convenção 169 da OIT), o MPF requer o reconhecimento expresso de que o povo indígena, por suas instituições próprias, possui legitimidade para a gestão dos recursos oriundos desta ação, mediante a apresentação de projetos ao Juízo responsável, que decidirá acerca da liberação dos recursos necessários à sua execução, após a oitiva do Ministério Público Federal.

4) CASO SIMILAR: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1002229-89.2017.4.01.3900

O MPF ajuizou Ação Civil Pública em 2017, visando compelir a União, o Estado do Pará, o Município de Belém e a Fundação Papa João XXII (FUNPAPA) a disponibilizarem, de imediato, abrigo emergencial, provisório e adequado aos indígenas Warao migrantes e/ou em situação de refúgio que chegam a Belém/PA, em busca de melhores condições de vida, com

aumento significativo do fluxo migratório, em função de crises ocorridas no país vizinho.

Em 26 de dezembro de 2018, o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Defensoria Pública da União (DPU) e a Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA) firmaram um **“TERMO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS” (TCD)** com o Estado do Pará, o Município de Belém e a Fundação Papa João XXII.

O objeto do referido instrumento foi o de “implementar medidas para abrigamento e assistência humanitária aos imigrantes indígenas [Warao] na cidade de Belém/PA, no sentido de formalizar uma gestão compartilhada entre o Estado do Pará, o Município de Belém/PA e a Funpapa nas ações de abrigamento a serem executadas pelas compromissárias” (CLÁUSULA PRIMEIRA). Para tanto, estipularam-se as seguintes ações, prazos e providências a serem adotadas:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS AÇÕES A SEREM EXECUTADAS

I. Compromete-se as compromissárias que as ações de abrigamento serão realizadas em corresponsabilidade, da seguinte forma:

- a) A SEASTER continuará gerindo o abrigo Domingos Zaluth, que servirá como casa de triagem para os imigrantes indígenas recém chegados a Belém. Nesta casa será realizado atendimento emergencial nas áreas de saúde, educação e assistência social, bem como será realizado o cadastramento para a emissão dos documentos necessários para regularização migratória (Pedido de refúgio ou residência, emissão de CPF, Carteira de Trabalho e cadastramento único para fins de garantias de direitos relativos à assistência social);]
- b) A SEJUDH, por meio do serviço do Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante fará articulação junto à Polícia Federal para emissão do documento provisório de refúgio ou residência, posteriormente será realizada articulação junto à Receita Federal para fins de emissão de CPF e por último, junto ao Ministério do Trabalho – Superintendência Regional, para fins de emissão da CTPS;
- c) O Município, por meio da FUNPAPA, responsável pelo cadastro único do Governo Federal, continuará realizando o cadastro dos imigrantes já documentalmente regularizados nos moldes estabelecidos na legislação vigente e portarias do MDS aplicáveis ao caso
- d) O Município, por meio da FUNPAPA, continuará a gerenciar as casas de autogestão monitoradas, com capacidade para abrigar 300 (trezentos) migrantes da etnia Warao, que serão disponibilizadas após a realização da referida triagem;
- e) A sistematização do modelo de acolhimento em andamento deve observar sempre a consulta à população Warao, com acompanhamento do profissional antropólogo disponibilizado pelo Município; Parágrafo Único:m Para a

fiscalização do cumprimento das cláusulas “a”, “b” e “c” deverão ser enviados relatórios para os compromitentes, todo dia 10 de cada mês, relativos às obrigações assumidas pelos compromissários.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA

I. Os compromissos firmados no termo de concretização de direitos serão concluídos no prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura e nesse mesmo prazo a FUNPAPA disponibilizará espaços para acolhimento de até 300 indígenas, desde que disponíveis no mercado. A vigência do presente instrumento será pelo tempo necessário para o cumprimento de todas as obrigações das compromissárias;

II. Considerando a dinâmica migratória da etnia Warao fica acordada a possibilidade de alteração dos termos estabelecidos no presente Acordo, mediante a provocação das partes;

III. Para a execução das medidas de abrigamento dispostas no presente termo é obrigatório e imprescindível o financiamento da União Federal, por meio de repasses de recursos, na forma da demanda identificada sob o número 00054775/2018 perante o Ministério do Desenvolvimento Social ou instrumento congênero que preserve a mesma finalidade.

CLÁUSULA QUARTA - DOS EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA CELEBRAÇÃO DO TCDH:

Os compromitentes peticionarão em conjunto com o Município de Belém nos autos da Ação Civil Pública n.º 1002229-89.2017.401.3900, em tramitação na Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado do Pará, requerendo que o Município de Belém e a FUNPAPA integrem o polo ativo da demanda, com fundamento no art. 6º, §3º da lei 4.717/1965, com o objetivo de obrigar a União Federal a garantir recursos federais que financiem o abrigamento de migrantes na forma prevista neste termo.

O TCD foi homologado nos autos da referida ação civil pública, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, em 20 de maio de 2019. Posteriormente, em 2 de abril de 2020, foi proferida sentença que condenou a União a “efetuar o repasse de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais a cada grupo de 50 (cinquenta imigrantes venezuelanos abrigados por ação dos autores em Belém/PA”.

5) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Os artigos 12 da Lei n. 7.347/85 e 300 do Código de Processo Civil estabelecem que será possível conceder tutela de urgência, inclusive em caráter liminar, desde que constatada

a presença de dois pressupostos: probabilidade do direito e perigo de dano.

Artigo 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

O legislador buscou respaldar situações em que o autor se encontre na iminência de sofrer – ou de ver agravado – dano a direito seu, caso não seja tutelado imediatamente.

No caso em questão, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) encontra-se demonstrada por meio desta petição inicial, bem como pelo conjunto probatório constante no procedimento que a instrui, fundamentando-se em direitos assegurados constitucionalmente e em instrumentos internacionais de direitos humanos, sobretudo, na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à vida, saúde, moradia e assistência social, bem como na legislação infraconstitucional.

O receio do perigo de dano e ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) é patente, pois as condições precárias do espaço que abriga atualmente os Warao em Marabá gera risco iminente à integridade física, à saúde e à vida dos indígenas, sendo um local insalubre, inseguro e sem condições de habitabilidade, conforme amplamente demonstrado na inicial, o que não pode se alongar no tempo. Ademais, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º), muito pelo contrário, há perigo de irreversibilidade “inverso”, pois os riscos de vida e integridade física são irreversíveis.

Diante do exposto, a concessão do pedido de antecipação de tutela é imprescindível para assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional.

6) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

1) A concessão da tutela de urgência, liminarmente, nos termos do art. 300, §2º do CPC, para determinar:

1.1) à União, Estado do Pará, Município de Marabá e a FUNAI: a adoção de medidas para a disponibilização, imediata, de um novo espaço para acolhimento (abrigos) aos

indígenas Warao, migrantes da Venezuela, em Marabá, que ofereça estrutura física adequada, com capacidade superior de vagas, capaz de atender o fluxo migratório, e condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade, observando-se a consulta à população Warao;

1.2) à União, Estado do Pará, Município de Marabá e a FUNAI, a elaboração, no prazo de 30 dias, de plano de contingência conjunto para enfrentamento de fluxos migratórios e atendimento assistencial, com explicitação das tarefas, seus procedimentos a serem percorridos, respectivos responsáveis e fiscalizadores, com os seguintes pontos:

- a)** casa/núcleo de triagem para os imigrantes indígenas recém chegados a Marabá para realização de atendimento inicial e emergencial nas áreas de saúde, educação e assistência social, realização de cadastramento para a emissão dos documentos necessários à regularização migratória (Pedido de refúgio ou residência, emissão de CPF, Carteira de Trabalho e cadastramento único para fins de garantias de direitos relativos à assistência social);
- b)** promoção de articulação junto à Polícia Federal para emissão do documento provisório de refúgio ou residência e junto à Receita Federal para fins de emissão de CPF e por último, junto ao Ministério do Trabalho – Superintendência Regional, para fins de emissão da CTPS;
- c)** atendimento da atenção básica de saúde e da rede de urgência e emergência aos migrantes, mesmo que indocumentados;
- d)** alimentos, material de higiene, vestuário e mobiliário (especialmente colchões, camas, geladeiras, fogões e outros eletrodomésticos básicos) adequados às necessidades dessas pessoas.

1.3) à FUNAI a promoção de acompanhamento regular das famílias de refugiados indígenas da etnia Warao e o apoio técnico necessário, mantendo cadastro atualizado mensalmente do número e do perfil das famílias, assim como de suas principais demandas, indicando as políticas públicas que estão sendo ou não suficientemente executadas em favor desses indígenas;

2) O recebimento da inicial e a citação das réis para comparecer à audiência prevista no art. 334 do CPC, e, querendo, contestar a presente ação, conforme prazos do art. 335

do mesmo diploma, sob pena de revelia

3) que na audiência de instrução seja garantida a possibilidade de oitiva de lideranças e representantes dos povos e comunidades tradicionais potencialmente impactados independentemente da designação e nomeação dessas lideranças em ato formal anterior;

4) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, integrante do microssistema de direito coletivo;

5) Ao final da instrução processual, seja o pedido julgado procedente para:

5.1) confirmar a tutela de urgência, por sentença de mérito; e

5.2) condenar os réus à obrigação solidária de indenizar por dano moral coletivo, no valor de sessenta milhões, com a declaração de reserva de parte da indenização por danos morais coletivos ao financiamento de projetos sociais, ambientais e culturais voltados ao povo indígena impactado, de acordo com provação de suas instituições próprias, sob supervisão do MPF e do Judiciário.

6) a fixação de multa diária para caso de descumprimento das medidas impostas, conforme art. 536, §1º do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Marabá, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

GABRIELA PUGGI AGUIAR
Procuradora da República